

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA



A **RUIZ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro
Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE.....	04
1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53).....	04
1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I).....	04
1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II).....	05
1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III).....	06
1.4.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE.....	07
1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS.....	07
1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54).....	09
2. RELAÇÃO DE CREDORES.....	11
3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ	13
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
3.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	13
3.2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	13
3.2.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	18
3.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	19

3.2.4. CLASSE IV – ME/EPP.....	21
3.2.5 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES.....	22
3.2.6. DISPOSIÇÕES COMUNS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES.....	25
3.2.7. NOVAÇÃO.....	26
3.2.8. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS AÇÕES.....	27
3.2.9. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.....	31
3.2.10. DA PREVISÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE UPI E ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	32
4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS.....	34
4.1. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.....	34
4.2. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E SALDO DE CAIXA.....	38
5. CONCLUSÕES.....	40
5.1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA.....	40
5.2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO.....	44
6. ENCERRAMENTO.....	45

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 1.408/1.429, instruído com o Laudo Econômico e Financeiro de fls. 1.430/1.461, elaborado pela empresa Horus Performance e Gestão e subscrito por Eduardo Antônio Custódio dos Santos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (“Recuperanda” ou “Açoforte”) em 8 de abril de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação (fls. 749/752) da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 709/714) (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 – “LRE”).

No entanto, às fls. 1.678/1.680, a Administradora Judicial identificou a ausência do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, situação essa regularizada pela Recuperanda às fls. 1.971/2.031, sendo que o referido laudo foi elaborado por Actual Inteligência e MS Cardim & Associados e subscrito pelos engenheiros Alexandre Bessa Fernandes, Mario Sergio Cardim Neto e Gustavo Martins Cardozo dos Anjos.

1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê em sua cláusula 1.3 (i) a *reestruturação do plano de negócios*, com a adoção de medidas internas de redução de custos e despesas operacionais, objetivando a melhoria do resultado operacional e a diminuição de gastos desnecessários e desperdícios; (ii) a *reestruturação dos créditos concursais*, com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos

concurtais; e **(iii)** a novação de todos os créditos concursais, com a *substituição da dívida anterior por uma nova dívida, mediante a aprovação deste Plano em AGC.*

Cabe pontuar que, no tocante à reestruturação do plano de negócios, a Recuperanda implementará **(i)** o *reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, redução no principal e nos encargos, incluindo, mas não se limitando, juros e multas, na forma do de pagamento dos Créditos;* **(ii)** eventual reorganização societária; **(iii)** a alienação de unidades produtivas isoladas ou transferência de ativos, nos termos do art. 60 e art. 142, ambos da LRE; **(iv)** obtenção de financiamentos “DIP”, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRE; e **(v)** *demais medidas que venham a ser propostas pela Recuperanda e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.*

1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II)

Na cláusula 2 do Plano, a Recuperanda narra o seu histórico e os motivos de sua crise, indicando que a Açoforte existe desde 2005 e que sua atividade abarca milhares de funcionários *em prol da segurança da sociedade.* Indica a Recuperanda que *construiu, ao longo do tempo, uma sólida carteira de clientes, composta em grande parte por empresas públicas e autarquias* e que atualmente *enfrenta uma transitória crise econômico-financeira oriunda da convergência de diversos fatores que acometeram suas atividades nos últimos tempos.*

Em resumo, aponta como motivos de sua crise **(i)** a queda acentuada da demanda durante e após o período de pandemia provocada pela Covid-19; **(ii)** a alta da taxa de juros em 2021; **(iii)** o encerramento de contratos e a necessidade de redução de funcionários; e **(iv)** a pressão dos preços de seus concorrentes.

De toda forma, aponta a Recuperanda que passa por um *momentâneo problema de faturamento fluxo de caixa* e que *confia que irá superar.*

5

Por fim, como visto acima, para a superação de sua crise, na cláusula 1.3 a Recuperanda aponta que realizará a reorganização de seu plano de negócios, com reajustes em sua operação para evitar gastos desnecessários e desperdícios, bem como a renegociação de sua dívida concursal, obtenção de novos financiamentos e, se necessário, a reorganização societária.

1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda está instruído com o “Laudo Econômico-Financeiro”, elaborado por Horus Gestão Empresarial Ltda e subscrito por Eduardo Custódio dos Santos (CRA-SC 13.295).

Após indicação desta auxiliar sobre a ausência de laudo de ativos devidamente elaborado por técnico para transmitir a devida transparência e veracidade aos valores indicados, às fls. 1.971/2.031, foi acostado o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos Imobilizados confeccionado por Actual Inteligência e MS Cardim & Associados e subscrito pelos engenheiros Alexandre Bessa Fernandes, Mario Sergio Cardim Neto e Gustavo Martins Cardozo dos Anjos.

1.4.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nesse ponto, necessário esclarecer que recentemente foi concluída a fase de verificação dos créditos listados pela devedora (art. 7º, *caput* e § 2º, da LRE), tendo resultado em alterações no quadro de credores, como foi

6

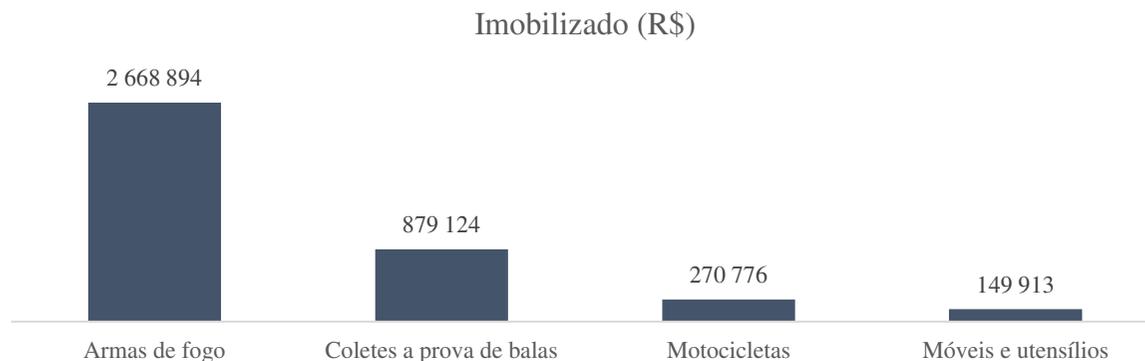
devidamente apresentado e detalhado pela Administradora Judicial às fls. 1.699/1.829. O laudo apresenta projeções de resultados para os 18 (dezoito) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

A Recuperanda apresentou bens do imobilizado que somam o montante de R\$ 3.968.708,42 (três milhões novecentos e sessenta e oito mil setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos) em valor de mercado, os quais resume-se abaixo:

Imobilizado (R\$)	
Armas de fogo	2.668.894
Coletes a prova de balas	879.124
Motocicletas	270.776
Móveis e utensílios	149.913
Total	3.968.708



Segundo o laudo avaliativo, os principais bens da empresa aduzem a armas de fogo (R\$ 2,6 milhões), seguido de coletes (R\$ 879 mil). A Administração Judicial comparou as informações trazidas pelo laudo e o que consta nos registros contábeis da empresa, a qual demonstra-se no quadro a seguir:

Imobilizado (R\$)	Laudo Avaliativo	Contabilidade	Diferenças
Armas de fogo	2.668.894	914.809	-1.754.085
Coletes a prova de balas	879.124		-879.124
Motocicletas	270.776		-270.776
Móveis e utensílios	149.913	259.766	109.853
Instalações		11.328	11.328
Máquinas e equipamentos		628.920	628.920
Veículos		1.230.276	1.230.276
Computadores e periféricos		163.703	163.703
Comodato		302.058	302.058
Total	3.968.708	3.510.859	

Conforme tabela supra, verifica-se que a Recuperanda deixou de constar no laudo os veículos que possuem no montante registrado de R\$ 1,2 milhões na contabilidade, além das máquinas e equipamentos (R\$ 628 mil), entre outros bens.

1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê na cláusula 3.1 o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido recuperacional em 30 (trinta) dias da data de homologação, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor.

Os demais créditos trabalhistas, *limitados a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos por Credor Trabalhista, suportarão um desconto de 50% (cinquenta por cento), escalonado nos seus Créditos Trabalhistas, e serão pagos em até 12 (doze) meses da Data de Homologação.*

Outrossim, constou que o valor a ser pago aos credores trabalhistas será corrigido pela Taxa Referencial e acrescido de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data de homologação do Plano. Indica ainda que *a atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.*

Por fim, a Recuperanda não indica na cláusula 3.1 como será o pagamento do valor dos créditos trabalhistas que superarem a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Contudo, observando-se a definição atribuída a “Créditos Trabalhistas” no item 1.1.9. do Plano, é possível verificar que a Recuperanda estipula que são *os Créditos Sujeitos de natureza exclusivamente trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 Salários Mínimos, sendo o saldo que*

9

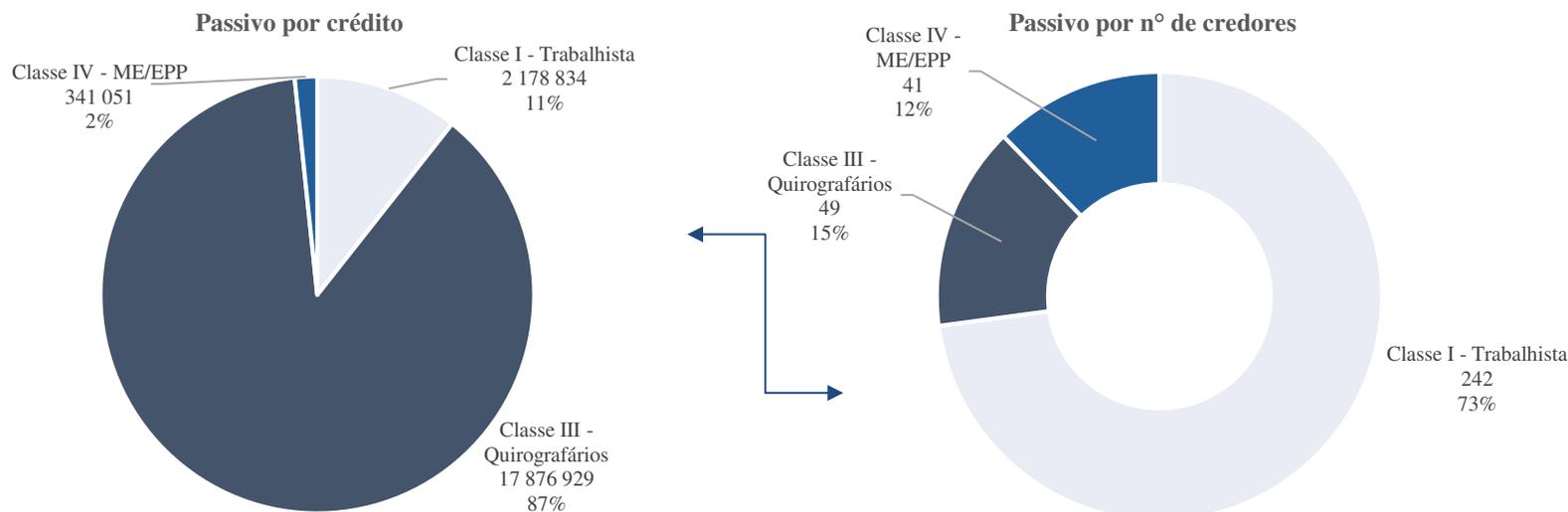
sobejar considerado Crédito Quirografário, excluídas verbas que não sejam de titularidade do trabalhador (e.g., contribuições de INSS, impostos retidos na fonte, honorários periciais, etc.), ainda que referidas verbas constem na Relação de Credores.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2. RELAÇÃO DE CREDORES

Na relação de credores apresentada pela Recuperanda (fls. 700/705) constam os créditos que a Açoforte entende como sujeitos à Recuperação Judicial, sendo composta por 332 credores e apontando um passivo concursal de R\$ 20.396.814,51 (vinte milhões trezentos e noventa e seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), como se verifica abaixo:

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
Classe I - Trabalhista	242	2.178.834
Classe II - Garantia Real	-	-
Classe III - Quirografários	49	17.876.929
Classe IV - ME/EPP	41	341.051
Total	332	20.396.815



Contudo, após a apresentação do Plano pela Recuperanda, esta Administradora Judicial apresentou a relação de credores decorrente da verificação administrativa dos créditos listados inicialmente pela devedora (às fls. 1.699/1.829), como previsto no art. 7º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/05, tendo apurado um passivo concursal de R\$ 27.640.863,71 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), como se verifica abaixo:

	Relação Recuperanda		Relação AJ	
Classe I - Trabalhista	R\$	2.191.724,86	R\$	3.781.273,47
Classe III - Quirografário	R\$	17.876.929,41	R\$	23.020.564,62
Classe IV - ME/EPP	R\$	341.051,19	R\$	839.025,61
	R\$	20.409.705,46	R\$	27.640.863,71

	Habilitados em R\$
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.637.851,96
Classe III - Quirografário	R\$ 7.053.281,53
Classe IV - ME/EPP	R\$ 473.057,71
	R\$ 9.164.191,20

A principal variação entre a relação de credores da Recuperanda e aquela apresentada pela auxiliar deu-se na Classe III – Quirografário, conforme acima ilustrado, e decorreu da verificação da existência de avais da Recuperanda, além da necessidade de retificação de cálculos, tudo de acordo com a documentação apresentada pelos credores e disponibilizada pela Recuperanda.

3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Aponta a Recuperanda na cláusula 3 que para que possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional *é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações e equalização dos encargos financeiros.*

3.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

3.2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Para essa classe de credores, o Plano prevê na cláusula 3.1 que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial e até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos em 30 (trinta) dias da data da homologação do PRJ – conforme determina o art. 54, § 1º, da LRE.

Para os demais créditos trabalhistas, dispõe que haverá uma limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, sendo ainda aplicado *um desconto de 50% (cinquenta por cento) escalonado nos seus Créditos Trabalhistas*, com pagamento em até 12 (doze) meses da data de homologação do PRJ.

Os créditos trabalhistas serão corrigidos pela Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data de homologação do PRJ. Segundo dispõe o Plano, *a atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal*.

Cabe ressaltar que, em que pese a cláusula “3.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS” não faça referência expressa a respeito de como ocorrerá o pagamento do saldo do crédito trabalhista que superar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, no item 1.1.9 a Recuperanda define “Créditos Trabalhistas” como “(...) *os Créditos Sujeitos, de natureza exclusivamente trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 Salários Mínimos, sendo o saldo que sobejar considerado Crédito Quirografário, excluídas verbas que não sejam de titularidade do trabalhador (e.g., contribuições de INSS, impostos retidos na fonte, honorários periciais, etc.), ainda que referidas verbas constem na Relação de Credores.*”

Nesse sentido, interpretando-se em conjunto as disposições referentes ao pagamento dos credores da classe em exame, tem-se que o saldo remanescente do crédito trabalhista será classificado como crédito da Classe III – Quirografário, submetendo às condições de pagamento previstas na cláusula 3.3.

A jurisprudência admite a criação de subclasse em planos de recuperação judicial desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Com efeito, apesar de ser sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, não passíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹, pode-se entender que a previsão de pagamento de referido saldo, salvo melhor juízo, viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior ao previsto no dispositivo (sem adentrar no âmbito dos requisitos impostos para a hipótese de extensão para mais de um ano), o que não poderia ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, verifica-se a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça², mencionando que *"em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)"*.

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada"* (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

² Resp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021

O e. TJSP também já decidiu que *“não há qualquer irregularidade no tratamento diferenciado conferido aos credores trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos. Verifica-se que o plano de recuperação estabelece que o pagamento dos titulares de créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos será feito no prazo de um ano. Os créditos que excedam tal montante serão pagos em período superior, na forma estabelecida no plano para titulares de crédito quirográfico, sem que isso configure qualquer abusividade. Isso porque, como consabido, o entendimento jurisprudencial recente deste E. Tribunal de Justiça passou a admitir restrição ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos em recuperação judicial com base na disponibilidade do direito em questão”*³.

Inclusive, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que *“admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*.

Assim, ainda que se entenda que a previsão de pagamento de referido saldo viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, pondera-se que a jurisprudência dos e. TJSP e STJ tem admitido referida limitação aos créditos trabalhistas de elevada monta, desde que adequadamente previsto no plano e aprovado pelos credores de referida classe.

³ Trecho do acórdão proferido no AI nº 2125363-60.2023.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, julgado em 27/09/2023.

Com relação à aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) aos créditos trabalhistas até 150 salários mínimos, pontua-se que o e. TJSP⁴ também entendeu que “a previsão de deságio para a classe dos credores trabalhistas não é ilegal por si mesma. Com efeito, trata-se de fator econômico do plano, cuja competência para aprovação é dos próprios credores, maiores interessados”⁵.

Isto é, segundo o entendimento do e. TJSP a aplicação de deságio aos créditos trabalhistas é matéria de interesse dos credores, da qual não caberia a análise do Judiciário.

Por fim, cabe ainda pontuar que o Plano, na cláusula 3.6.6 (*créditos trabalhistas e verbas devidas ou pagas a terceiros*), traz disposição segregada da cláusula 3.2.1, mas que afeta diretamente aos créditos trabalhistas, pois estabelece o seguinte:

“Esta cláusula é aplicável a Credores Trabalhistas cujo valor do crédito seja composto por verbas devidas a terceiros, tais como verbas previdenciárias e honorários periciais, ou a serem pagas a terceiros, ainda que de titularidade do trabalhador, como é o caso do FGTS.

Ainda que referidas verbas constem na Relação de Credores, a Recuperanda pagará ao Credor Trabalhista, nos termos deste Plano, unicamente os créditos que sejam de exclusiva titularidade do Credor Trabalhista e que devam ser pagos exclusivamente ao Credor Trabalhista, descontados, portanto, valores devidos ao INSS, ao FGTS, impostos a serem retidos na fonte nos termos da legislação tributária, e outros.

Esta cláusula se faz necessária para assegurar o cumprimento das obrigações e normas previdenciárias (INSS), trabalhistas (FGTS) e tributárias (impostos retidos na fonte), o que vem em benefício do próprio Credor Trabalhista, bem como para evitar o pagamento indevido a credores. ”

⁴ E mais: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DEREcupERAÇÃO JUDICIAL. Decisão mantida. Créditos trabalhistas. Aprovação de deságio de 80%. Possibilidade. Matéria de competência dos credores. Precedentes. Juros e atualização monetária dos créditos. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II da LRF. RECURSOS DESPROVIDOS”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133438-59.2021.8.26.0000 e 2130772-85.2021; Relator (a):Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022).

⁵ Trecho do acórdão proferido no AI nº 2125363-60.2023.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, julgado em 27/09/2023

No que se refere às verbas fiscais, tais valores não são de titularidade dos credores trabalhistas, não se submetendo à RJ. No entanto, a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de que a verba relativa ao FGTS integra o crédito trabalhista e, assim, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial. O e. TJSP, inclusive, já justificou ser suficiente *a expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade*,⁶⁻⁷ o que será tratado ainda neste relatório, em tópico próprio (“Conclusões”).

3.2.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

A Açoforte não possui atualmente credores na Classe II (Garantia Real), porém a Recuperanda indica que, caso sejam reconhecidos credores nesta classe, referidos créditos serão pagos nas mesmas condições previstas para os credores Quirografários (Classe III).

⁶ *Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo do impugnante – Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Valores relativos a contribuições previdenciárias ao INSS e ao imposto de renda não abrangidos pelo crédito habilitado – Dedução em duplicidade não configurada – Legitimidade concorrente da parte para habilitar crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, Súmula 306 e REsp nº 1.539.429/SP, j. em 25/09/2018) – Descabimento, contudo, do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168954-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).*

⁷ *“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra ordem de expedição de ofício à CEF para que (a) considere os valores de FGTS pagos diretamente pelas recuperandas aos ex-empregados, conforme os comprovantes juntados, e (b) informe, a partir da primeira constatação, se há, ainda, algum valor a ser pago. Decisão irretocável. FGTS que deve integrar o crédito do ex-empregado, diante da natureza trabalhista da verba, mostrando-se, por isso, necessária a habilitação na recuperação judicial da ex-empregadora e possível, então, o pagamento direto ao trabalhador, nos termos do plano. Os consectários legais (juros de mora e multa) devidos por eventual pagamento intempestivo do FGTS, obviamente, serão devidos pela ex-empregadora, mas só serão conhecidos após o cumprimento, pela CEF, do item “b” do ofício, observando-se que, diferente do que sustenta, há extensa prova sobre o pagamento direto aos empregados. Recurso desprovido, com observação”. (TJSP – AI nº 2023055-73.2021.8.26.000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Araldo Telles – j. 15/10/2021)*

3.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A cláusula 3.3 do Plano estabelece a forma de pagamento dos créditos quirografários a partir da eleição pelos credores de uma dentre as duas opções de pagamento a seguir dispostas:

- A. Opção A:** pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada credor, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 12 (doze) meses contados da data de homologação do PRJ. Eleita esta opção pelo credor, haverá *quitação a eventual saldo remanescente*.
- B. Opção B:** nesta opção o crédito sofrerá um desconto de 80% (oitenta por cento), sendo pago após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do Plano e em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Em ambas as opções os créditos quirografários terão *correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação*. Outrossim, a correção e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com o principal.

Conforme dispõe a cláusula 3.3.4., para a escolha da opção de pagamento, os credores deverão encaminhar e-mail à Recuperanda, no endereço habilitacao1@grupoacoforte.com.br, dentro do prazo *preclusivo* de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação, com a indicação da opção eleita, sendo que não serão consideradas eventuais manifestações apresentadas nos autos da recuperação judicial.

A citada disposição indica que o credor que permanecer em silêncio ou se manifestar em forma e prazo diverso do quanto estipulado no Plano, será enquadrado na **Opção B**.

É pacífica e consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determina que as questões pertinentes aos percentuais de deságio, de juros remuneratórios, a carência e o prazo para pagamento são matérias de debate exclusivo entre os credores e a devedora, inexistindo espaço para o controle de legalidade nas matérias de cunho econômico⁸.

Vale destacar, contudo, que recentemente o e. TJSP entendeu que, no tocante à correção monetária, caso a taxa TR esteja zerada, deverá ser observado os índices oficiais da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

⁸ “*Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento de credor. Conhecimento parcial. (...) Questões atinentes a percentuais de deságio, de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.*” (TJSP. Agravo de Instrumento 2231309-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024). “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, juros, prazo e forma de pagamento. Direitos disponíveis dos credores. Ausência de violação ao art. 53, da Lei nº 11.101/05. Prevalência da vontade soberana em assembleia. (...). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva.*” (Agravo de Instrumento 2122613-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022).

⁹ “*(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BAURULAR – Controle de legalidade pretendido em relação à TR como índice de correção monetária – Parcial pertinência – Embora o critério de atualização esteja inserido no direito disponível das partes, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada – Caso a TR esteja zerada, a correção monetária incidirá de acordo com os índices da Tabela do TJSP – Agravo parcialmente provido neste ponto. (...).*” (Agravo de Instrumento 2174461-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

3.2.4. CLASSE IV – ME / EPP

A cláusula 3.4 do Plano estabelece a forma de pagamento dos créditos da Classe IV, a qual também estabelece duas opções de pagamento que devem ser eleitas pelos credores. Referidas opções estabelecem as seguintes formas de pagamento:

- A. Opção A:** pagamento de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada credor, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 12 (doze) meses contados da data de homologação do PRJ. Eleita esta opção pelo credor, haverá *quitação a eventual saldo remanescente*.
- B. Opção B:** nesta opção o crédito sofrerá um desconto de 70% (setenta por cento), sendo pago após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do Plano e em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Em ambas as opções os créditos ME/EPP terão *correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação*. Outrossim, a correção e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com o principal.

Da mesma forma que previsto para os credores quirografários, a cláusula 3.4.4 indica que para a escolha da opção de pagamento, os credores deverão encaminhar e-mail à Recuperanda, no endereço habilitacao1@grupoacoforte.com.br, dentro do prazo *preclusivo* de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação, com a indicação da opção eleita, sendo que não serão consideradas eventuais manifestações apresentadas nos autos da recuperação judicial. A citada disposição indica que o credor que permanecer em silêncio ou se manifestar em

forma e prazo diverso do quanto estipulado no Plano, será enquadrado na **Opção B**. Quanto ao prazo estipulado como preclusivo, entende-se que passa a contar somente da publicação da decisão que vier a homologar o plano.

Por fim, como destacado no item anterior, as questões de cunho econômico não são matérias de controle de legalidade do Judiciário, contudo, para que não haja prejuízo aos credores na correção de seu crédito, o e. TJSP recentemente entendeu que, estando a TR zerada, será aplicado o índice de correção do e. TJSP.

3.2.5. CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

O PRJ apresenta na cláusula 3.5 condições especiais de pagamento aos “Credores Colaboradores”, definidos como *aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos*”.

Segundo o Plano os Credores Colaboradores Fornecedores que, cumulativamente, **(i)** preservarem a relação comercial com a Recuperanda, através do fornecimento de insumos, produtos e/ou serviços, após o pedido de recuperação judicial; e **(ii)** preservarem o fornecimento futuro mediante a concessão de abertura de linha de crédito à Recuperanda, de acordo com os pagamentos que vierem a ser realizados; terão os saldos de seus créditos concursais pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com a aplicação de desconto de 70% (setenta por cento), observada a carência de 12 (doze) meses a partir da data de homologação do PRJ.

Nota-se que referida cláusula aponta pequena dúvida se as 12 (doze) parcelas serão mensais ou semestrais sucessivas, já que indica as duas opções no mesmo texto.

De toda forma, os créditos dos Credores Colaboradores serão corrigidos pelo índice do INPC, acrescido de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data de homologação do PRJ. Os juros ainda serão calculados pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida.

Como premissas mínimas para o enquadramento como Credor Colaborador Fornecedor, o Plano estabelece que o credor deverá: *(i)* ter fornecido à Recuperanda crédito no montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), entre a data do pedido de recuperação judicial (20/12/2023) e a data em que ocorrer a aprovação do PRJ em assembleia geral de credores; *(ii)* ter o compromisso de fornecimento, sem atrasos injustificados, de insumos, serviços e/ou produtos à Recuperanda, sendo que em eventual atraso no fornecimento, o Credor Colaborador Fornecedor deverá notificar a Recuperanda com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, de modo que o prazo para realização do pagamento do crédito será postergado na mesma proporção de dias de ocorrência do atraso; e *(iii)* manifestar sua intenção em aderir à subclasse de Credor Colaborador Fornecedor no prazo *preclusivo* de 10 (dez) dias corridos da data de homologação do PRJ, por meio do e-mail habilitacao1@grupoacoforte.com.br. Decorrido o prazo, ou caso a comunicação ocorra de forma diversa, o enquadramento como credor ficará a critério exclusivo da Recuperanda.

Outrossim, caso não haja manifestação de interesse em aderir à referida classe e/ou ocorra o *desatendimento das condições comerciais*, o pagamento do crédito concursal ocorrerá de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas nas cláusulas 3.2 a 3.4 do Plano.

Nesse interim, cabe pontuar que uma das alterações apresentadas pela Lei nº 14.112/2020 está no parágrafo único do artigo 67, da Lei 11.101/2005, que passou a dispor que:

“O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.

A doutrina também ratifica a possibilidade legal prevista em referido artigo para a concessão de tratamento mais benéfico ao credor parceiro ou estratégico. Senão vejamos:

“Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento”¹⁰.

“Portanto, como incentivo, o credor-fornecedor de bens ou serviços durante a recuperação judicial será credor extraconcursal; e o credor-fornecedor de bens ou serviços prestados desde antes do pedido de recuperação judicial, e que se manteve fornecendo os bens ou serviços ao devedor, terá tratamento mais benéfico, inclusive para o crédito constituído antes do pedido de recuperação”¹¹.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 367.

¹¹ COSTA, Daniel Carnio e Alexandre Correa Nasser de Melo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 187

Por fim, observa-se que a concessão diferenciada de deságio – ou até a sua eliminação – aos credores colaboradores são questões de cunho econômico-financeiro, sendo entendimento do e. TJSP¹² que *“não compete ao Judiciário intervir, mormente se o deságio concedido aos credores estratégicos insere-se no âmbito econômico-financeiro do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores”*.

3.2.6. DISPOSIÇÕES COMUNS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

O PRJ prevê nas cláusulas 3.6.2 e 3.6.3 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio eletrônico, pela utilização das operações de TED, DOC, PIX devendo os credores fornecerem os respectivos dados por correspondência eletrônica para o e-mail habilitacao1@grupoacoforte.com.br. O PRJ estabelece que os pagamentos poderão ser efetuados nas contas bancárias de advogados ou de terceiros, mediante a apresentação de procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal, em caso de Credor pessoa física, e comprovante de representação do signatário, em caso de pessoa jurídica.

Ainda, na cláusula 3.6.3, o PRJ dispõe que os pagamentos *“que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários”*.

¹² Vide o quanto decidido no AI nº 2215512-39.2022.8.26.0000, pela col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 22/05/2023, cujo acórdão é de relatoria do des. Jorge Tosta.

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05¹³.

Por fim, dispõe a cláusula 3.6.5 que “*se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito*”.

Neste ponto, para que não restem dúvidas, no entender desta auxiliar eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano (observando-se inclusive as datas de vencimentos), de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, e os encargos financeiros deverão incidir a partir da data da homologação do PRJ, nos mesmos termos propostos para o pagamento dos créditos que já estejam habilitados.

Outrossim, a Lei nº 11.101/05 não determina que se aguarde o trânsito em julgado para que o crédito possa se submeter ao plano.

3.2.7. NOVAÇÃO

O Plano dispõe na cláusula 4.2 que “*a Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos*”.

¹³ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

Neste ponto, cabe ressaltar que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP¹⁴), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

3.2.8. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS AÇÕES

A cláusula 4.6 do Plano determina que “*a Aprovação do Plano implicará: (i) a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito*”.

¹⁴ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Já a cláusula 4.7 estabelece que *“a Aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores da Recuperanda, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito”*.

Neste ponto, como dito acima, a novação decorrente da homologação do PRJ ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano. Assim, a homologação do Plano não acarreta na imediata extinção das condições e obrigações originais, sendo certo que, em caso de não cumprimento das estipulações do PRJ, poderá ocorrer a convocação da recuperação judicial em falência, sendo os créditos retornados às condições originalmente contratadas, como estipula o art. 61, § 2º da LRE¹⁵.

Outrossim, a novação não abrange quaisquer coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, observado o quanto disposto nos artigos 59 e 49, § 1º, da LRE¹⁶, sendo permitido ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante tais devedores solidários.

¹⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Inclusive, como mencionado anteriormente, o e. STJ entende (REsp 1.794.209) que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval prestada por terceiro permaneceria exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

Até pelo quanto dito acima, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não admite o cancelamento de protestos em face da devedora apenas com a homologação do plano ou a superação do prazo de supervisão judicial, sendo, contudo, admitida a possível suspensão de tais apontamentos, a qual não poderá abranger os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais¹⁷.

¹⁷ Nesse sentido destaca-se: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano

Note-se, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, ressalva que a suspensão dos protestos exige duas condições: **(i)** a suspensão da publicidade dos protestos e das negativações fica condicionada ao efetivo cumprimento integral do plano; e **(ii)** a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos constantes no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, somente em relação aos débitos pretéritos da própria recuperanda (e não aos coobrigados ou devedores solidários)¹⁸.

de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

¹⁸ *“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada – Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PREVISÃO DE SUBCLASSE – CREDORES PARCEIROS ("CREDORS ESTRATÉGICOS") - Como meio de superação da crise da empresa, a lei prevê incentivos a que os credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e – mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa. Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores ("credores parceiros", "credores estratégicos") que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum – Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora. Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressaltar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento*

3.2.9. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Verifica-se que o PRJ não aborda de que forma equalizará seu crédito fiscal, sendo ainda observado que o Demonstrativo de Resultado do Exercício projetado para os próximos 18 (dezoito) anos apenas demonstra o pagamento de IR/CSLL e de despesas operacionais e financeiras, sem indicar a equalização do passivo fiscal.

De toda forma, a Administradora Judicial destaca que às fls. 720/726 dos autos, a União (Fazenda Nacional) acostou manifestação indicando que o passivo fiscal da Recuperanda inscrito em dívida ativa, para o mês de fevereiro/2024, era de R\$ 26.196.427,06 (vinte e seis milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos), sinalizando que a Recuperanda não está integralmente em situação de regularidade fiscal, pugnando pela regularização do passivo.

A Administradora Judicial registra que nas Certidões Estaduais de Distribuições Cíveis expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acostada pela Recuperanda às fls. 45/46 e fls. 607/608, é possível identificar a existência de duas Execuções Fiscais Municipais requeridas pela Prefeitura do Município de São Paulo (processos nº 1506048-19.2023.8.26.0090 e 1506039-57.2023.8.26.0090), cujas Certidões de Dívidas Ativas ("CDAs"), indicam que o débito tem origem na aplicação de penalidades contratuais, sendo que a Municipalidade requereu a suspensão dos processos, com fundamento no art. 151, VI do Código Tributário Nacional e art. 922 do Código de Processo Civil, face a inclusão da dívida em parcelamento tributário.

do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial – RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS – A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.” (Agravado de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Conforme se observa no incidente processual nº 0015724-98.2024.8.26.0100, aberto para a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (art. 22, II, “a” primeira parte e “c” da LRE), a questão da equalização do passivo tributário vem sendo acompanhada de perto pela Administradora Judicial, a qual aguarda retorno concreto a respeito das medidas efetivamente tomadas pela Recuperanda.

Por fim, a respeito desse tema, esta Administradora Judicial anota que, conforme recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na LRE, com a possibilidade do parcelamento do débito fiscal, não há mais razões para mitigação da regra prevista no art. 57 da LRE referente a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

O entendimento em questão também é compartilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão unânime proferida pela Terceira Turma nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0) reforçando que “(...) a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial.”

3.2.10. DA PREVISÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE UPI E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Ao elencar, genericamente, os meios de recuperação judicial, a Recuperanda afirma que implementará, dentre outras alternativas, “(...) outras medidas previstas no art. 50 da LRF, incluindo, mas não se limitando, a alienação de unidades produtivas isoladas ou transferência de ativos, nos termos do art. 60 e art. 142, ambos da LRF; e (iv) obtenção de financiamentos “DIP”, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF (...)” (cláusula 1.3.1).

A respeito da constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), a redação do artigo 60-A da LRE estabelece que tal poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada. No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) **detalhadamente**, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse aspecto, cumpre observar que no processo de recuperação judicial a Recuperanda não perde sua autonomia patrimonial e negocial. Assim, não é vedada a alienação de bens para fins de recapitalização ou mesmo investimento, visando ao cumprimento do plano e a manutenção da atividade produtiva, principais metas da recuperação judicial, mas deverá ser observado o que estabelece expressamente a LRE. Entretanto, no caso em análise, a cláusula é genérica.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já teve a oportunidade de consignar que *“A mera referência genérica no plano à intenção de alienar inúmeras UPI's sem qualquer indicação dos bens que a integram (cf. cláusula 8 do plano) acaba por um lado mostrando-se inócua, pela falta de objeto concreto e pela sua desnecessidade, neste caso porque a hipótese já é prevista no referido art. 66; e por outro se revela capciosa, ainda que se tenha em conta a expressa referência aos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (cuja utilidade se prende à concretização de venda objetivamente já definida), pois sempre haverá margem para a alegação de que conferida pela assembleia autorização geral para a hipótese de venda, podendo assim se prestar a tentativas espúrias de alienação de bens sem autorização judicial concreta.”*¹⁹

¹⁹ Agravo de Instrumento 2261874-46.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, a disposição torna-se ineficaz, e a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

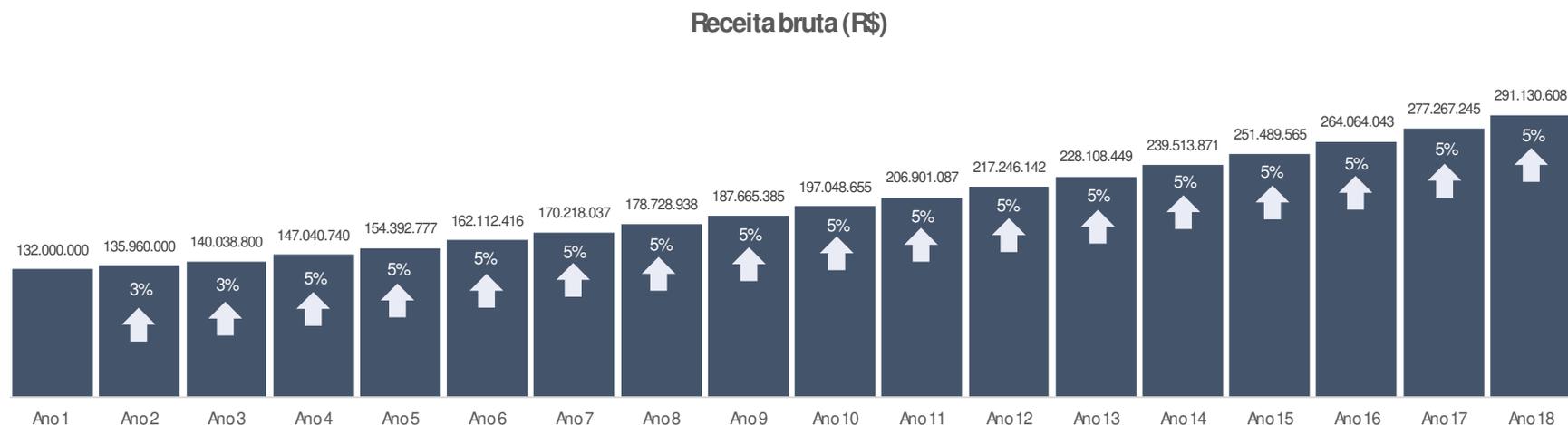
A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa Horus Gestão Empresarial Ltda, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III da LRE.

4.1. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Açoforte apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 18 anos:

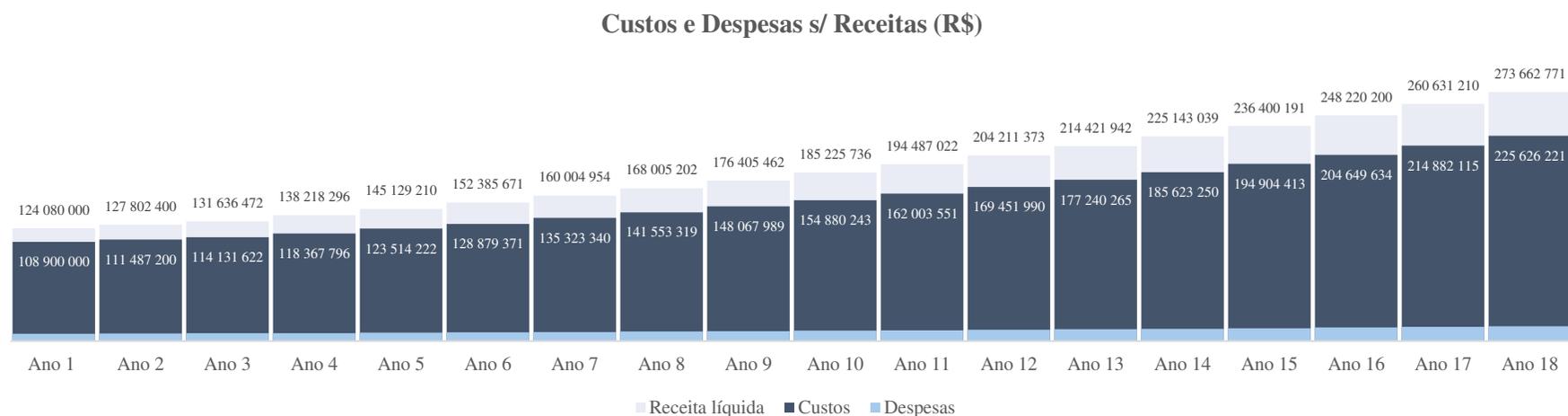
(R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
Receita bruta	132.000.000	135.960.000	140.038.800	147.040.740	154.392.777	162.112.416	170.218.037	178.728.938	187.665.385	197.048.655	206.901.087	217.246.142	228.108.449	239.513.871	251.489.565	264.064.043	277.267.245	291.130.608
(-) Deduções s/ receitas	-7.920.000	-8.157.600	-8.402.328	-8.822.444	-9.263.567	-9.726.745	-10.213.082	-10.723.736	-11.259.923	-11.822.919	-12.414.065	-13.034.769	-13.686.507	-14.370.832	-15.089.374	-15.843.843	-16.636.035	-17.467.836
Receita líquida	124.080.000	127.802.400	131.636.472	138.218.296	145.129.210	152.385.671	160.004.954	168.005.202	176.405.462	185.225.736	194.487.022	204.211.373	214.421.942	225.143.039	236.400.191	248.220.200	260.631.210	273.662.771
(-) Custos	-106.920.000	-109.447.800	-112.031.040	-116.162.185	-121.198.330	-126.447.684	-132.770.069	-138.872.385	-145.253.008	-151.924.513	-158.900.035	-166.193.298	-173.818.638	-182.030.542	-191.132.069	-200.688.673	-210.723.106	-221.259.262
(-) Depreciação	-1.980.000	-2.039.400	-2.100.582	-2.205.611	-2.315.892	-2.431.686	-2.553.271	-2.680.934	-2.814.981	-2.955.730	-3.103.516	-3.258.692	-3.421.627	-3.592.708	-3.772.343	-3.960.961	-4.159.009	-4.366.959
Lucro bruto	15.180.000	16.315.200	17.504.850	19.850.500	21.614.988	23.506.300	24.681.615	26.451.883	28.337.473	30.345.493	32.483.471	34.759.383	37.181.677	39.519.789	41.495.778	43.570.566	45.749.095	48.036.550
(-) Despesas operacionais	-8.052.000	-8.157.600	-8.402.328	-8.675.404	-9.109.174	-9.564.633	-9.872.646	-10.366.278	-10.884.592	-11.428.822	-11.793.362	-12.383.030	-13.002.182	-13.412.777	-14.083.416	-14.787.586	-15.526.966	-16.303.314
Resultado operacional	7.128.000	8.157.600	9.102.522	11.175.096	12.505.814	13.941.667	14.808.969	16.085.605	17.452.881	18.916.671	20.690.109	22.376.353	24.179.495	26.107.012	27.412.363	28.782.980	30.222.129	31.733.236
Outras receitas/despesas	1.980.000	2.039.400	2.100.582	2.205.611	2.315.892	2.431.686	2.553.271	2.680.934	2.814.981	2.955.730	3.103.516	3.258.692	3.421.627	3.592.708	3.772.343	3.960.961	4.159.009	4.366.959
Despesas financeiras	-2.640.000	-2.719.200	-2.800.776	-2.940.815	-3.087.856	-3.242.248	-3.404.361	-3.574.579	-3.753.308	-3.940.973	-4.138.022	-4.344.923	-4.562.169	-4.790.277	-5.029.791	-5.281.281	-5.545.345	-5.822.612
Capex (investimentos)	-3.960.000	-4.078.800	-4.201.164	-4.411.222	-4.631.783	-4.863.372	-5.106.541	-5.361.868	-5.629.962	-5.911.460	-6.207.033	-6.517.384	-6.843.253	-7.185.416	-7.544.687	-7.921.921	-8.318.017	-8.733.918
Resultado antes IR/CSLL	2.508.000	3.399.000	4.201.164	6.028.670	7.102.067	8.267.733	8.851.338	9.830.092	10.884.592	12.019.968	13.448.571	14.772.738	16.195.700	17.724.027	18.610.228	19.540.739	20.517.776	21.543.665
(-) IR/CSLL	-601.920	-815.760	-1.008.279	-1.446.881	-1.704.496	-1.984.256	-2.124.321	-2.359.222	-2.612.302	-2.884.792	-3.227.657	-3.545.457	-3.886.968	-4.253.766	-4.466.455	-4.689.777	-4.924.266	-5.170.480
Resultado líquido	1.906.080	2.583.240	3.192.885	4.581.789	5.397.571	6.283.477	6.727.017	7.470.870	8.272.290	9.135.176	10.220.914	11.227.281	12.308.732	13.470.260	14.143.773	14.850.962	15.593.510	16.373.185

A Recuperanda prevê aumento das receitas em 3% até o 3º ano da projeção, seguindo em permanente crescimento de 5% nos períodos subsequentes, conforme ilustra o gráfico abaixo:



Segundo a Açoforte, as estimativas futuras das receitas tiveram como base fontes públicas de crescimento de setores relacionados a empresa, entretanto, a Recuperanda não elucidou quais índices teria utilizados e qual sua relação com as atividades da Açoforte, uma vez que a empresa atua na prestação de serviços a entidades de economia mista, onde a concorrência ocorre via processos licitatórios.

Em relação aos custos e despesas, a Recuperanda estima que se comportarão do seguinte modo no decorrer dos próximos 18 anos:



Açoforte estima que seus custos representarão cerca de 84% das receitas líquidas, enquanto as despesas absorverão outros 6% das vendas, contudo, atualmente os gastos envolvendo os custos da Recuperanda absorvem 94% das receitas da empresa, e não houve elucidações de como a Recuperanda pretende diminuir 10% de sua estrutura ao mesmo tempo que almeja permanente aumento nas operações. Destaca-se que o principal custo da empresa é com pessoal, dado que o objeto social principal da Recuperanda é a segurança privada.

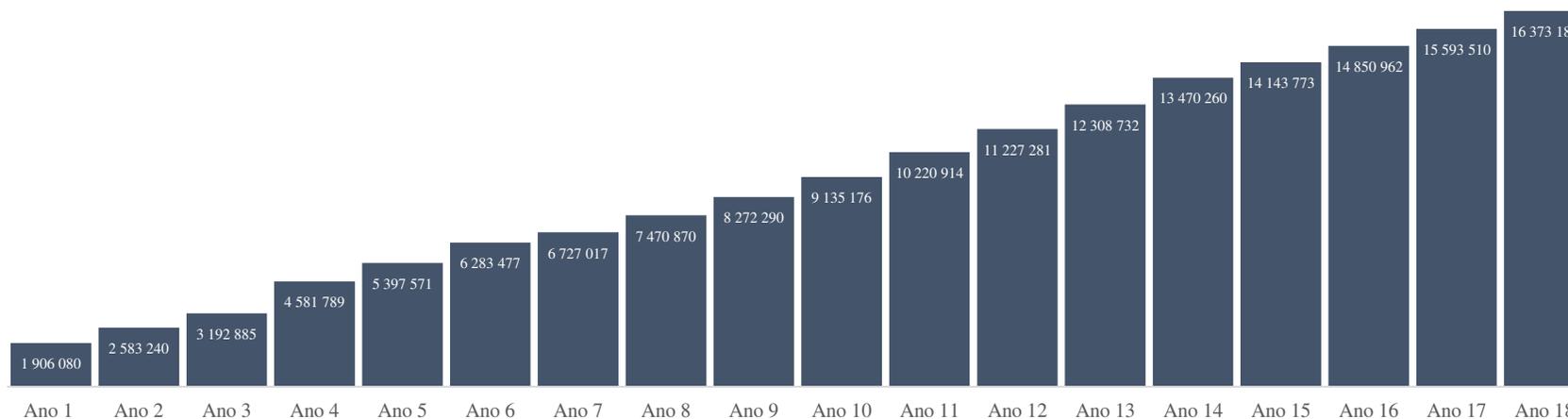
Como resultado da equalização dos custos e despesas, a Recuperanda projeta lucro operacional crescente para os próximos anos, conforme evidencia-se abaixo:



Segundo a empresa, do resultado operacional positivo, cerca de 6% serão destinados à captação de recursos para renovação do imobilizado da Recuperanda, cujos detalhes não foram esclarecidos.

Após a apuração de custos e despesas (operacionais e financeiras), a Açoforte estimava alcançar resultados positivos e crescentes nos próximos 18 anos, conforme segue abaixo:

Resultado líquido (R\$)



Em que pese as estimativas de constantes lucros, frisa-se que a Recuperanda não apresentou as premissas das projeções de receitas, custos e despesas, o que impossibilitou a análise e checagem das informações, o que poderá impactar entre os números projetados e os efetivamente realizados.

4.2. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E SALDO DE CAIXA

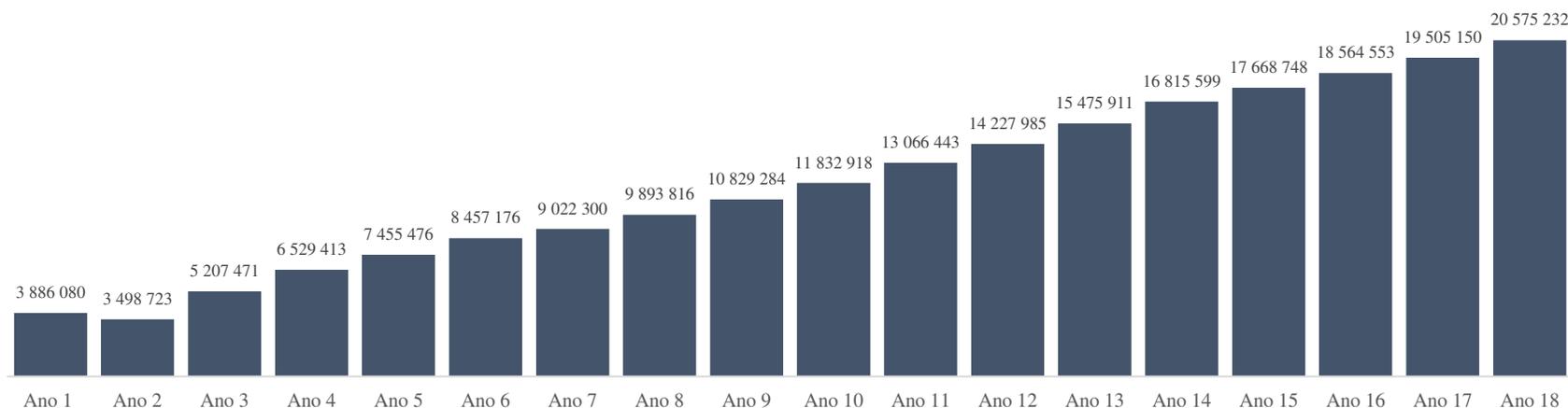
No que tange a estimativa dos pagamentos dos créditos concursais, a Açoforte os projetou de forma segregada e em apartado o demonstrativo juntado aos autos, e segundo a empresa, ocorrerão da seguinte forma:

Pagamento Créditos Concursais(R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
Classe I - Trabalhista	-	1.095.862	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	82.585	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	238.359	158.906
Classe IV - ME/EPP	-	-	3.411	10.232	10.232	10.232	10.232	10.232	10.232	10.232	10.232	10.232	6.821	-	-	-	-	-
Total	-	1.095.862	85.996	248.591	245.180	238.359	238.359	238.359	238.359	158.906								
Correção monetária	-	28.054	3.132	9.397	9.397	9.397	9.397	9.397	9.397	9.397	9.397	9.397	9.268	9.010	9.010	9.010	9.010	6.007
Desembolso previstos	-	1.123.916	89.128	257.988	254.448	247.369	247.369	247.369	247.369	164.913								

Cumpra-se destacar, que tanto para a Classe III como para a Classe IV, há duas opções de pagamento que os credores poderão eleger. Entretanto, a Recuperanda não discriminou na simulação quais credores levou em consideração em cada opção ao confeccionar a estimativa do quadro supra, informação relevante, pois envolve deságio e prazo de pagamento e, conseqüentemente, provocará alterações no saldo de caixa.

Após os pagamentos das obrigações submetidas ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda projeta os seguintes saldos em caixa:

Saldo de Caixa (R\$)



Destaca-se que a Recuperanda não apresentou de forma estruturada o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, sendo este o motivo de constar apenas seu saldo final, restando prejudicada a análise quanto ao mérito dos números apresentados.

5. CONCLUSÕES

5.1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante e deverão ser declaradas nulas de pleno direito, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo²⁰:

²⁰ Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022) (grifamos).

- A) **Cláusula 3.1 – subclasse nos créditos da classe I superiores a 150 salários mínimos:** com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da LRE. Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que *admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei*. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).
- B) **Cláusula 3.6.6 (atrelada à cláusula 3.1) – não pagamento do FGTS na forma do plano:** como adiantado, a jurisprudência tem manifestado o entendimento de que a verba relativa ao FGTS deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, conforme recente julgado, que reproduz posicionamento atualmente dominante:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Acolhimento em parte – Valores referentes ao FGTS – Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado – Entendimento consolidado do STF – Suficiência da expedição de ofício à União Federal para evitar-se a cobrança em duplicidade – Desarrazoada a alegação da habilitante no sentido de que "o Art.9º, inciso II da Lei 11.101/ 2005 não traz nenhuma vedação quanto a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial" – Correção monetária e juros de mora que são devidos apenas até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Correção dos cálculos apresentados pela administradora judicial – Descabimento do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, pois se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista que a fixou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037105-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Nesse mesmo sentido, traz a doutrina especializada a trajetória dessa construção, ao esclarecer que:

“O Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantinha o entendimento de que porque os arts. 15 e 18, caput, § 1º, da Lei 8.036/1990 não permitem o pagamento direto ao empregado, mas sim mediante depósitos vinculados à Caixa Econômica Federal, prevaleceria a natureza fiscal da referida verba, de modo a não ser relacionada para fins de recuperação judicial. Todavia, em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 709212-DF, que analisou a constitucionalidade da prescrição vintenária até então aplicável ao fundo

de garantia, debruçou-se sobre a natureza jurídica da verba. Na leitura realizada pelo ministro-relator Gilmar Mendes, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encerrou a discussão por ter ela arrolado a parcela fundiária como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, III, conforme segue: "Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização etc [...] Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são 'créditos resultantes das relações de trabalho', na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)". O próprio Tribunal Superior do Trabalho, que defendia a natureza híbrida do FGTS, curvou-se ao entendimento do STF, adequando seu antigo posicionamento, com alteração da Súmula nº 362. A repercussão dessa decisão no trâmite das recuperações judiciais é a habilitação das verbas a título do FGTS nos planos de recuperação judicial e, em que pese possa parecer uma desvantagem em face dos tributos (que não se submetem aos efeitos recuperação de empresas), em verdade, asseguram ao credor trabalhista o recebimento do valor, na forma acordada com o devedor e dentro dos prazos máximos estabelecidos em lei." (Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual. /Curitiba: Juruá, 2022, ps. 119-120) *grifamos*

A justiça paulista já entendeu pela extirpação de regra constante de cláusula análoga - que previa que os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza fosse referente a recolhimentos devidos a título de FGTS seriam pagos na forma da legislação específica - tendo o Juízo decidido que *sendo o FGTS crédito de natureza trabalhista, segundo entendimento pacífico no STF e no E. TJSP, deverá ser pago nos termos do plano.* (recuperação judicial n. 1099468-13.2020.8.26.0100, decisão de 01.06.2023).

Diante disso, pondera a Administradora Judicial a necessidade de controle de legalidade quanto à referida disposição, para eventual declaração de nulidade.

- C) **Cláusula 1.3.1**: referente às disposições genéricas de autorização de venda e oneração de ativos. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- D) **Cláusulas 4.6 e 4.7**: a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e conseqüente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano.

5.2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica da Recuperanda cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Conseqüentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca que o laudo de viabilidade econômico-financeira não apresenta as premissas que foram utilizadas, de modo que a origem de diversos recursos passa por premissas cujo detalhamento não é fornecido no plano e, conseqüentemente, pode, eventualmente, resultar em distorções em relação às informações e dados detalhados.

6. ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 8 de junho de 2024.

Elaborado por:


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier